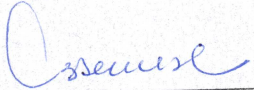
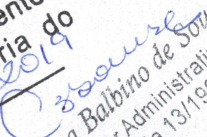


Ano 2019 Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º002, Liv. 025 Fls.13vEm 08/02/2019 às 17:20 hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2019

Autor: Vereador Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA - DEM

**PROJETO DE LEI N.º 002/2019, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 25/02/2019

  
Cleber Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1995

“Estabelece a obrigatoriedade de manter em arquivos individuais de alunos, na rede pública municipal de ensino as informações que menciona.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica determinado que as escolas municipais, deverão manter nos arquivos individuais de alunos da rede pública municipal, a tipagem sanguínea, informações médicas essenciais tais como: alergias, síndromes, intolerância a determinados produtos, alimentos e medicamentos.

Parágrafo Único - Todas as informações serão prestadas pelos responsáveis legais pelo aluno e deverão estar sempre disponíveis para uso imediato, por profissionais da saúde, paramédicos, bombeiros, em caso de eventuais ocorrências.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 08 de fevereiro de 2019.

  
Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA

Vereador-DEM

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é facilitar o atendimento médico e de emergência, aos alunos da rede pública municipal, em caso de intercorrências ou acidentes, que na maioria das vezes tais informações são de suma importância para uma ação imediata, podendo ser fundamental no salvamento de uma vida.

Eis o nosso pensamento,  
Salvo melhor juízo.

**Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA**

Vereador-DEM  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Parecer nº: 014/2019**

*Projeto de Lei nº 002/2019, de 08 de fevereiro de 2019, de autoria do Vereador Cleber Fabiano Ferreira - DEM, que: "Estabelece a obrigatoriedade de manter em arquivos individuais de alunos, na rede pública municipal de ensino as informações que menciona."*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 002/2019, de 08 de fevereiro de 2019, de autoria do Vereador Cleber Fabiano Ferreira - DEM, que: "Estabelece a obrigatoriedade de manter em arquivos individuais de alunos, na rede pública municipal de ensino as informações que menciona."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"O intuito do Projeto Lei em questão é facilitar o atendimento médico e de emergência, aos alunos da rede pública municipal, em caso de intercorrências ou acidentes, que na maioria das vezes tais informações são de suma importância para uma ação imediata, podendo ser fundamental no salvamento de uma vida."*

03. Já o projeto estabelece a obrigatoriedade de manter em arquivos individuais de alunos, na rede pública municipal de ensino as informações que menciona.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

**06. Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:



*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

**09. Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

**10. - Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, ou aumento de despesas já que o poder público já conta com os equipamentos necessários para implementação da norma, por outro lado, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visa facilitar o atendimento médico e de emergência, aos alunos da rede pública municipal, de suma importância para salvamento de uma vida.



11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores antes de adentrar ao mérito, refletir sobre quem irá se responsabilizar com os encargos para aquisição das cadeiras de rodas.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de fevereiro de 2019.

**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 002/2019 de  
autoria do Ver: Dr. CLEBER FABIANO  
FERREIRA-DEM

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
18 de Fevereiro de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 25/02/2019

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 002/2019 de  
autoria Ver: Dr. CLEBER FABIANO  
FERREIRA-DEM

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
analisando a PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
18 de Fevereiro de 2019.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

Ver.º MURILO VALOES METELLO  
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 25/02/2019

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 002/19 - Sr. Cleber Fabiano Ferreira - DEM*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	<b>AUSENTE</b>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	<b>AUSENTE</b>		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *20/02/2019*

*Cleber Fabiano de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



## REDAÇÃO FINAL

Ano 2019 Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º _____, Liv. _____, Fls. _____ Em ____/____/____. às _____ hs.  _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____ /2019

Autor: Vereador Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA - DEM**

### PROJETO DE LEI N.º 002/2019, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Estabelece a obrigatoriedade de manter em arquivos individuais de alunos, na rede pública municipal de ensino as informações que menciona.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica determinado que as escolas municipais, deverão manter nos arquivos individuais de alunos da rede pública municipal, a tipagem sanguínea, informações médicas essenciais tais como: alergias, síndromes, intolerância a determinados produtos, alimentos e medicamentos.

*Parágrafo Único -Todas as informações serão prestadas pelos responsáveis legais pelo aluno e deverão estar sempre disponíveis para uso imediato, por profissionais da saúde, paramédicos, bombeiros, em caso de eventuais ocorrência.”*

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 08 de fevereiro de 2019.

**Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA**

Vereador-DEM  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação